



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na AIJE nº 536-74.2012.6.02.0018

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.617
(15/04/2013)

RECURSO ELEITORAL NA AIJE nº 536-74.2012.6.02.0018.

Recorrentes: Coligação *ESSA É A SÃO MIGUEL QUE NÓS QUEREMOS* e NIVALDO JATOBÁ.

Advogados: Dr. GUSTAVO FERREIRA GOMES e outros.

Recorridos: GEORGE CLEMENTE VIEIRA, PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ e YOLANDA OLIVEIRA DA SILVA MONTEIRO.

Advogados: Dr. LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa:

– RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS.

– PRELIMINAR DE NULIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PODER DIRETIVO DO MAGISTRADO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS DO AUTOR EM SEDE DE AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. DOCUMENTOS A SEREM OFERTADOS NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

– MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BRINDES NO PERÍODO ELEITORAL. CAMISAS (CAMISETAS) E BONÉS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA IRREGULARIDADE DA CONDUTA. CABOS ELEITORAIS E STAFF DA COLIGAÇÃO REPRESENTADA. MERO ATO DE CAMPANHA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

– CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15 de abril de 2013.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO A TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na AIJE nº 536-74.2012.6.02.0018

RELATÓRIO

A douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, às fls. 399-400, assim sintetizou a demanda:

(...) Trata-se de recurso manejado pela Coligação 'Essa é a São Miguel que nós queremos' e Nivaldo Jatobá buscando reformar sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral movida em face de George Clemente Vieira, Pedro Ricardo Alves Jatobá e Yolanda Monteiro. Os dois primeiros concorreram, respectivamente, ao cargo de prefeito e vice de São Miguel dos Campos. A última, ao cargo de vereador.

Na inicial, alegou-se, em suma, que, na manhã do dia 20/08/2012, 'os investigados promoveram passeata pelas ruas da cidade miguелense, em que todos os cidadãos participantes ganharam camiseta e boné padronizado'. Tal ato, no ver dos autores, ora recorrentes, configuraria abuso de poder econômico.

Acrescenta a exordial que a distribuição se deu pelos próprios investigados, em frente ao comitê eleitoral da chapa majoritária e que 'parte da concentração dos eleitores aconteceu dentro da Distribuidora de Bebidas' de George Clemente o que demonstraria 'a plena anuência e ciência dos réus em relação a esta conduta ilícita' (fls. 04).

Juntaram-se fotos de fls. 09/19.

Defesa de fls. 33/49 critica o conteúdo das fotos e ressalta que 'não há indicação sequer do número de camisetas e bonés'. Aponta que nas camisetas 'não consta sequer uma conotação eleitoral, número, nome de candidato, partido ... nada' (fls. 34). Afastando os fatos alegados na inicial, elenca os seguintes argumentos: a) jamais houve distribuição de camisetas, bonés ou brindes a qualquer eleitor de São Miguel; b) quem recebeu camisetas e bonés no dia 28/08 foram as pessoas pertencentes ao staff da campanha, mormente os cabos eleitorais responsáveis por carregar a bandeirola; c) ocorrera somente um ato de campanha; d) pessoas saíram às ruas com roupas amarelas para apoiar os representados; e) inexistente potencialidade na conduta imputada.

Em audiência, foram ouvidas testemunhas.

Às fls. 79/314 foram colacionados pelo réu George Clemente instrumentos e contratos de prestação de serviço de campanha eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na AIJE nº 536-74.2012.6.02.0018

Em alegações finais, as partes reiteraram argumentos expostos anteriormente.

O MP, às fls. 345/347, conclui que 'ficou configurada a distribuição de camisas e bonés na cor amarela, cor predominante da campanha dos investigados, mas em momento algum ficou comprovada a distribuição de tais vestimentas para pessoas ou eleitores que não fizessem parte do staff de campanha dos investigados' (fls. 357).

Julgando improcedente o pleito, o ilustre magistrado de piso afirmou que:

a) as fotos, por si sós, não provam que os demandados distribuíram camisetas e bonés para eleitores;

b) durante a instrução, 'restou evidenciado que as pessoas com vestuário padronizado eram contratados pelos demandados para prestar serviço à campanha eleitoral' (fls. 350-v);

c) a análise da prova testemunhal não permite considerar verdadeira a tese posta na inicial;

d) a distribuição de camisas a cabos eleitorais é lícita;

e) a conduta em pauta não ostenta a gravidade exigida pela LC nº 64/90 para a configuração do abuso;

f) o conjunto probatório é insuficiente à procedência.

Os recorrentes, às fls. 359/367, renovam protesto contra deferimento de juntada extemporânea de prova dos réus e contra o indeferimento de supostos documentos novos. Ataca a decisão de piso argumentando que teria ignorado o lastro probatório que aponta para a distribuição de brindes a eleitores (...)

Oficiando nos autos, o *Parquet* Eleitoral considerou que as provas carreadas aos autos não são suficientes a amparar as alegações dos recorrentes, pelo que se posicionou pela manutenção da sentença.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na AIJE nº 536-74.2012.6.02.0018

VOTO

O recurso é tempestivo e as partes estão representadas por advogados regularmente constituídos, portando os respectivos instrumento de mandato. Não há qualquer óbice à análise do presente apelo, pelo que dele conheço e passo a proferir meu voto.

PRELIMINAR – VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Inicialmente, enfrento o tema da suposta violação ao devido processo legal, ora suscitado pelos recorrentes.

Pois bem, os recorrentes (COLIGAÇÃO ESSA É A SÃO MIGUEL QUE NÓS QUEREMOS e NIVALDO JATOBÁ) sustentam haver ocorrido preclusão relativamente à juntada de documentos ofertada pelos recorridos após a contestação.

Sobre essa questão, reza a Lei Complementar nº 64/90, que dispõe acerca do rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE):

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

*a) ordenará que se notifique **o representado** do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;*

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional, Eleitoral,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na AIJE nº 536-74.2012.6.02.0018

observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Da leitura dos aludidos dispositivos, verifica-se que o texto legal estabelece que o juiz eleitoral, nas eleições municipais, ao receber a AIJE, determina a notificação dos representados para fins de apresentação de defesa.

Junto com a contestação, o representado, ordinariamente, já deve guarnecer os autos com os documentos necessários à instrução do feito, contrapondo a tese veiculada na petição inicial.

Essa sistemática preconizada pela Lei das Inelegibilidades tem o mister de possibilitar **maior celeridade** ao trâmite da AIJE, para que esta ação seja julgada o mais breve possível em homenagem ao postulado da duração razoável do processo.

Como se vê, pretende a legislação eleitoral que as ações judiciais que visam a desconstituir o mandato eletivo sejam decididas a tempo de, em caso de procedência, permitirem que o representante (*in casu* autor da AIJE) possa assumir o mandato eletivo, que tem curto espaço de duração.

Na espécie, o rito da AIJE não se diferencia do estabelecido no Código de Processo Civil, segundo a dicção do art. 396 deste último:

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

No caso dos autos, realmente os representados, no momento em que ajuizaram a contestação, não trouxeram as cópias dos contratos de pessoal que trabalharam na campanha eleitoral deles (fls. 79-315), para corroborar a tese sustentada na defesa.

Porém, essa regra, mormente por ser de cunho formal, comporta algumas exceções, conforme previsão do art. 397 do CPC, ora complementada pelo artigo seguinte (398):

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, foi oportunizado aos recorrentes o direito de se manifestarem sobre tais documentos por ocasião das alegações finais (folha 75).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na AIJE nº 536-74.2012.6.02.0018

Assim, não há que se falar em transgressão ao princípio do contraditório, como entende o Superior Tribunal de Justiça em casos desse jaez:

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE RECURSAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de juntada de documentos em sede de apelação, desde que não haja má-fé e seja observado o contraditório. Precedentes.

2. O presente recurso requer revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, à luz do Enunciado n. 7/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(3ª Turma do STJ – Ag. Reg. Ag. Instr nº 1387136/MG – rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/6/2012, DJE de 29/6/2012)

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. JUNTADA DE TÍTULOS DE CRÉDITOS (CHEQUES) PELA REQUERIDA EM MOMENTO POSTERIOR À CONTESTAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É possível a juntada de documento em momento posterior à contestação, desde que inexista a intenção de surpreender, causando tumulto e insegurança ao Juízo, o qual, verificando a necessidade e conveniência da juntada do documento, deve admiti-la. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa.

(4ª Turma do STJ – Ag. Reg. RESPE nº 916480/SC – rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 15/3/2012, DJE de 21/3/2012)

Não bastasse isso, foi o próprio magistrado, que é investido do poder de direção da causa, quem determinou a juntada dos referidos contratos, logo após a audiência de oitiva de testemunhas, em fiel observância ao que consta do inciso VI do art. 22 da LC nº 64/90:

VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na AIJE nº 536-74.2012.6.02.0018

Vale dizer, pois, que essa documentação veio ao autos por iniciativa judicial (*ex officio*) para que a autoridade judiciária pudesse encontrar a verdade real e ter condições de melhor convencer-se das alegações deduzidas pelas partes.

No que concerne a alegação de cerceamento de defesa (ou de acusação), em face do indeferimento pelo juízo *a quo* da juntada de fotografias sobre possíveis eventos da campanha eleitoral dos representados (ora recorridos), tal protesto igualmente não merece prosperar.

Primeiro, há que se deixar assentado que é dado ao juízo processante a prerrogativa de indeferir provas consideradas inúteis ao deslinde da causa (art. 130 do CPC¹).

De outra banda, a decisão judicial que negou a juntada das fotografias restou devidamente fundamentada, a merecer reprodução (folha 65):

(...) Aberta a audiência, pela ordem o advogado da parte autora, requereu a juntada de diversas fotografias de vários eventos de campanha do investigado, posteriores à propositura da inicial, onde constam a maciça presença de camisas padronizadas, inclusive com a inscrição nominal em cada camisa citada, que reforça a conduta ilícita reiterada e ostensiva por parte dos investigados. Ato contínuo, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte deliberação: 'Indefiro o pedido de juntada de novas provas, considerando que, de acordo com o art. 22, caput, da LC 64/90, todas as provas devem ser indicadas por ocasião da propositura da ação, sob pena de violação do princípio constitucional da ampla defesa, vez que surpreenderia os investigados, com o acréscimo extemporâneo de provas, na fase instrutória'. Ato contínuo, o advogado da parte autora protestou contra a decisão que indeferiu a juntada das fotografias. (...).

Por último, cabe enfatizar que, se o Juiz da 18ª Zona Eleitoral autorizasse a juntada das referidas fotografias, teria incorrido em *error in procedendo*, já que os investigadores deveriam ter manejado, se fosse o caso, uma outra AIJE.

É que as fotografias acostadas com a inicial poderiam, em tese, representar apenas fatos lícitos: distribuição de camisetas e bonés a cabos eleitorais e *staff* de campanha; enquanto que as novas poderiam referir-se a situações ilícitas, isto é, doação daqueles bens a eleitores em pleno período de

¹ Código de Processo Civil:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na AIJE nº 536-74.2012.6.02.0018

campanha. Cada fato deveria ser apurado em ação distinta, pois as novas provas surgiram alguns dias após o manejo da peça vestibular.

Aliás, o TSE, em recentíssimo julgado (Ag. Reg RESPE nº 1593-89/AL, Relator designado Min. Arnaldo Versiani) considerou decisão *extra petita* um julgamento realizado pelo TRE/AL, entendendo aquela Corte Superior que o *ajuizamento da AIME exige que o conjunto de provas esteja relacionado com o objeto da inicial*, sob pena de violação ao princípio da demanda.

Afora isso, o momento próprio para a juntada de documentos do autor/investigante, **salvo motivo de força maior**, é quando do ajuizamento da ação, consoante entende o TSE, a exemplo do que decidido no RO 1497/PB (rel. Min. Eros Roberto Grau, julgado em 2/12/2008, pag. 21/22):

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DE PODER POLÍTICO COM CONTEÚDO ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. ELEIÇÕES DISPUTADAS EM SEGUNDO TURNO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 224 DO CE. MANTIDA A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. PRELIMINARES: RECURSO CABÍVEL, TEMPESTIVIDADE, JUNTADA DE DOCUMENTOS, VÍCIO EM LAUDO PERICIAL, SUSPEIÇÃO DE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, TEMPO E ORDEM DE SUSTENTAÇÃO ORAL, ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Juntada de documentos. As partes devem produzir as provas e requerer as diligências em momento próprio; não se admite o exame de documento novo sem que ocorra motivo de força maior.

(...)

Desse modo, não cabe qualquer censura ou glosa acerca das deliberações do juízo de origem no que toca à instrução probatória.

Do exposto, rejeito a aludida preliminar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na AIJE nº 536-74.2012.6.02.0018

VOTO – MÉRITO

Não merece qualquer reparo a decisão combatida neste apelo, uma vez que ela fora redigida de forma primorosa, já que está amplamente fundamentada, com exposição detalhada de toda a instrução probatória, abordando doutrina e jurisprudência sobre o tema jurídico em apreço.

Com efeito, as fotografias de fls. 09-18 mostram agrupamentos de pessoas usando camisas e bonés amarelos, com faixas e bandeiras contendo as fotos dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito de São Miguel de Campos (representados/recorridos), além do número 40, que é a representação numérica com a qual eles concorreram no pleito municipal.

Há fotos de uma caminhada, outro ato típico de campanha eleitoral, além de imagens de “cabos eleitorais” posando para fotografias; tudo aparentemente dentro da legalidade.

Aliás, as fotografias nem mesmo demonstram a quantidade aproximada de pessoas que estão participando dessas passeatas/caminhadas. Talvez hajam umas 50 (cinquenta) ou 100 (cem) pessoas, mas, repita-se, não se pode precisar.

Já a foto de folha 51, apresentada pela defesa dos recorridos, mostra até uma expressiva quantidade de pessoas participando de uma caminhada de campanha eleitoral, mas a maior parte desses cidadãos não está usando camisas amarelas.

Quanto às testemunhas e partes ouvidas em audiência instrutória, conduzida pelo juízo de origem, destaco os seguintes trechos:

MANOEL GOMES VASCONCELOS FILHO, representante da Coligação “ESSA É A SÃO MIGUEL QUE NÓS QUEREMOS “ (folha 65-verso):

(...) Não presenciou a entrega de brindes; as denúncias normalmente são feitas anonimamente e não sabe dizer o nome das pessoas que fizeram a denúncia de entrega de brindes; alguns professores fizeram denúncia de doação de brindes, mas não se recorda do nome deles; uma das pessoas que denunciaram a doação de brindes foi o candidato a vice-prefeito, Walmore Tenório; lembra o nome de um dos professores que fez a denúncia, se chama Givaldo Herculano e é candidato a vereador pela Coligação ESSA É A SÃO MIGUEL QUE NÓS QUEREMOS (...)

Da análise do depoimento do Sr. Manoel Gomes Vasconcelos Filho, verifica-se que esse cidadão, que é representante da coligação representante (recorrente), não presenciou qualquer irregularidade, tendo apenas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na AIJE nº 536-74.2012.6.02.0018

se valido de "denúncias" anônimas para formar a acusação. Vamos ao seguinte depoimento:

GEORGE CLEMENTE VIEIRA, representado (folha 66):

(...) Tem umas 100 ou 120 pessoas trabalhando para sua campanha, de forma legalizada e com contrato e as despesas são contabilizadas com a prestação de contas; essas pessoas recebem boné e camisetas padronizadas para o exercício do trabalho; não foi dada nenhuma camiseta ou boné para eleitor que não trabalhe na campanha, esse fardamento é comprado com o dinheiro da campanha eleitoral (...)

O Sr. George Clemente, candidato a prefeito e recorrido, procura confirmar a tese de defesa consubstanciada no fato de as pessoas que usavam brindes e bonés serem "cabos eleitorais" e staff de campanha. Afirmou ele que a sua coligação teria contratado umas 100 ou 120 pessoas para trabalharem no pleito municipal de 2012. Segue-se o próximo depoimento:

CRISTIANO DOS SANTOS SILVA, testemunha compromissada (folha 67):

(...) Presenciei a candidata a vereadora, fotografada às fls. 09, distribuindo camisas em frente ao comitê do candidato George Clemente; presenciei a cena ao conduzir seu veículo e por isso não deu para saber se a candidata distribuía as camisas só para o pessoal que trabalhava no comitê ou para qualquer pessoa que passava pelo local (...)

Como visto, a testemunha Cristiano dos Santos não pode afirmar, com a certeza que se exige para fundamentar a condenação pelo alegado ilícito, que tenha havido a distribuição dos citados brindes a eleitores comuns. O depoimento de Edson da Silva segue na mesma toada:

EDSON DA SILVA, testemunha compromissada (folha 68):

(...) Trabalha, às vezes, como voluntário para campanha do candidato Nivaldo Jatobá; presenciei a distribuição de camisetas fotografadas às fls. 09; nesse dia vinha dirigindo um veículo Celta pertencente ao candidato a vice-prefeito Walmore Tenório; (...) presenciei uma caminhada do candidato George Clemente e estavam com a camisa amarela; acredito que nem todos que usavam a camiseta faziam parte da campanha (...); as seguintes pessoas estavam na caminhada de camiseta amarela, mas não trabalham na campanha: Taísa, da Farmácia Permanente; não se recorda mais nenhum nome (...) todas as pessoas constantes nas fotografias às fls. 09-18 trabalham para a campanha do candidato George Clemente (...)

Ora, embora não tenha sido impugnado o testemunho do Sr. Edson da Silva, verifica-se, de plano, tratar-se de pessoa suspeita, cediço que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na AIJE nº 536-74.2012.6.02.0018

trabalha para a campanha do recorrente. De todo modo, o seu depoimento traz dúvida acerca do contido na acusação e é bastante contraditório quando em confronto com as fotografias de fls. 09-18. Os subseqüentes depoimentos também não fortalecem a tese acusatória:

GIVALDO DA SILVA ALVES, testemunha compromissada (folha 69):

(...) É fotógrafo e estava fotografando para a campanha do candidato Nivaldo Jatobá; a maioria das fotos, às fls. 09-18, foram tiradas pelo ora depoente; presenciou a distribuição de camisetas, mas não sabe dizer o nome de quem estava distribuindo e nem o nome de quem recebeu as camisetas; não sabe dizer se as camisetas foram distribuídas apenas para as pessoas que trabalham para a campanha de George Clemente ou para eleitores de um modo geral (...)

FLÁVIO FERNANDES DA SILVA, testemunha compromissada (folha 70):

(...) Não presenciou ou acompanhou alguma caminhada do candidato George Clemente; já viu pessoas de boné e camiseta amarela na rua; (...) não presenciou ninguém distribuindo camisas amarelas da campanha de George Clemente (...)

Trata-se de depoimentos que não têm o condão de provar a acusação veiculada na petição inicial, posto que as testemunhas não presenciaram fatos relevantes a corroborar a alegada prática de abuso de poder econômico. De seu turno, a representada Yolanda Monteiro apenas defende-se da acusação:

YOLANDA OLIVEIRA DA SILVA MONTEIRO, representada/recorrida (folha 71):

(...) É candidata a vereadora pela coligação do prefeito George Clemente Vieira; na fotografia de fls. 09, a ora depoente aparece com algumas camisetas amarelas na mão; comprou essas camisetas na feira livre por R\$ 5,00 (cinco reais) cada; comprou 6 camisetas que são usadas por sua família para fazer sua campanha eleitoral; pagou as camisas com o próprio dinheiro; só deu camisas para seus parentes; (...)

Conforme dito pela depoente, as camisas foram distribuídas a parentes dela para uso na campanha eleitoral, ou seja, os parentes atuaram como uma espécie de "cabo eleitoral" dela, que fora candidata a vereador, não configurando isso, em princípio, qualquer irregularidade.

Prosseguindo, seguem excertos de depoimentos de mais 02 pessoas que trabalharam para a campanha eleitoral do recorrente George Clemente:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na AIJE nº 536-74.2012.6.02.0018

ANA CAROLINA CAVALCANTE LOPES, testemunha compromissada (folha 72):

(...) É coordenadora da campanha do candidato George Clemente Vieira; (...) a coligação contratou mais ou menos 100 pessoas para segurar bandeiras do candidato George Clemente; cada pessoa que trabalha na campanha recebe uma camiseta e um boné amarelo (...) a coligação só fornece camisa e boné amarelo para quem trabalha na campanha eleitoral, mas nas caminhadas e passeatas outras pessoas costumam aparecer de amarelo por conta própria (...)

JOSÉ CÍCERO SILVA SANTANA, testemunha compromissada (folha 73):

(...) Trabalha como voluntário na campanha do candidato George Clemente, indo de casa em casa fazendo esclarecimentos e pedindo voto; a coligação do George Clemente só fornece camisa e bonés amarelos para quem trabalha segurando as bandeiras da campanha; nenhuma outra pessoa recebe; nas caminhadas e passeatas só quem vem padronizado de amarelo é o pessoal das bandeiras, mas alguns eleitores também aparecem de amarelo de forma espontânea, ou seja, com camisa amarela própria (...) uma média de umas 100 pessoas trabalham para a Coligação de George Clemente e todas têm contrato de prestação de serviços (...)

Esses 02 (dois) últimos depoimentos estão a confirmar a tese de defesa acerca da quantidade de pessoas contratadas e das vestimentas por elas utilizadas em campanha eleitoral, inclusive aduzindo que alguns eleitores, que não eram "cabos eleitorais", estavam a usar camisas amarelas, mas que teriam comprado as roupas por iniciativa própria, em mera adesão ao candidato George Clemente.

Em seguida, reproduzo trechos do último depoimento:

TAHYSA CRISTINA DA SILVA LEITE, testemunha compromissada (folha 74):

(...) Na caminhada da juventude, do candidato George Clemente, que ocorreu em um sábado, estava na cidade de Maceió e resolveu comprar uma blusa amarela para poder participar da caminhada; comprou essa blusa por R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) em uma loja no centro de Maceió/AL; acredita que ainda tem o cupom fiscal em sua casa; quando chegou em São Miguel, a caminhada já tinha iniciado; comprou a blusa com seu próprio dinheiro; trabalha na Farmácia Permanente há 1 ano e lá exerce a função de farmacêutica; não recebeu camisa nem boné do candidato George Clemente ou de Pedoca (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na AIJE nº 536-74.2012.6.02.0018

Essa pessoa (Tahysa) fora referida no depoimento da testemunha EDSON DA SILVA (arrolada pela acusação), cuja oitiva está à folha 68. O Sr. Edson afirmou que Thaysa, mesmo não sendo "cabo eleitoral" nem integrante da direção de campanha (*staff*), estava usando camisa amarela na caminhada/passeata em prol de George Clemente.

Realmente, a Sr.^a Tahysa confirma ter usado uma camisa amarela, mas que teria adquirido-a com recursos próprios. Para provar a sua afirmação, ela trouxe ao feito o comprovante de folha 76.

Esse documento, embora não seja uma nota ou cupom fiscal, guarda coerência com as afirmações de Tahysa, porquanto tem a descrição de compra de uma blusa pelo valor de R\$ 35,00, em uma loja desta Capital.

Por oportuno, a documentação de fls. 79-315, contendo aproximadamente 120 (cento e vinte) contratos de prestação de serviços de campanha eleitoral, parece estar apta, em conjunto com as demais peças instrutórias, a comprovar as alegações dos recorridos, pois fora aquela quantidade de pessoas que atuaram como "cabos eleitorais" da campanha de George Clemente no pleito de São Miguel dos Campos.

Esse número de pessoas contratadas, por volta de 120, parece ser bastante razoável, considerando-se o expressivo eleitorado do município de São Miguel dos Campos.

Na realidade, o TSE apenas entende ocorrer ilícito, sob o prisma do Direito Eleitoral, em casos desse jaez, quando a prática da distribuição de material de campanha seja exagerada e/ou feita com o correlato pedido de votos, conforme o julgado abaixo:

- (...) 1. A partir da moldura fática do v. acórdão recorrido, ficaram comprovadas a aquisição e a distribuição de combustível, em quantidade expressiva (1.616 litros) e atrelada a pedido de votos, a eleitores do município de Ouro Verde de Minas/MG, por parte da candidata a prefeita, ora agravante.*
- 2. O reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, neste caso, não diverge da jurisprudência desta c. Corte que afasta a prática de compra de votos por distribuição de combustível a eleitores para participarem de carreata, quando não houver pedido explícito ou implícito de votos (AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009), o que não é o caso dos autos, uma vez que a doação era acompanhada de pedido de voto, não se restringindo à promoção da carreata.*
- 3. No caso, os requisitos do art. 41-A estão evidenciados, uma vez que houve doação de bem (combustível) a eleitores (conduta típica), acompanhada de pedido expresso de votos (fim ~~de obter~~ voto) formulado pela própria candidata beneficiária (participação ou anuência do candidato).*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na AIJE nº 536-74.2012.6.02.0018

(..).

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35933 - Ouro Verde de Minas/MG, Acórdão de 10/12/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 29, Data 10/02/2010, Página 40)

Nesse diapasão, tenho por considerar que os recorrentes, apesar dos esforços por eles empreendidos, não lograram êxito quanto à demonstração de abuso de poder econômico naquela eleição.

Destaco, por assistir inteira razão ao magistrado de piso, o seguinte trecho da sentença proferida (fls. 351-verso e 352):

(...) Ora, a distribuição de camisetas unicamente a cabos eleitorais e às pessoas contratadas para divulgar uma campanha eleitoral não caracteriza concessão de vantagem a eleitor nem abuso do poder econômico, mas mero ato de organização da campanha, fato que não configura conduta eleitoralmente ilícita.

Nesse sentido, já decidiu o TSE:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEITOR COMO DESTINATÁRIO DAS CAMISETAS DISTRIBUÍDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO PARA OS CABOS ELEITORAIS. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A distribuição de camisetas unicamente a cabos eleitorais não caracteriza concessão de vantagem a eleitor, mas mecanismo de organização de campanha.
2. Os cabos eleitorais não obtiveram qualquer vantagem, já que as camisetas eram devolvidas para a coordenadora da equipe ao final de cada dia de campanha.
3. Incontroverso que o recorrido não foi o responsável pela confecção e distribuição das camisetas; sua anuência a essas condutas não foi demonstrada.
4. Recurso a que se nega provimento. (TSE, RCED 719/GO, Rel. Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE – Diário da Justiça Eletrônico, tomo 166, Data 01/09/2009, Página 40)

Endossando as assertivas do julgador de primeiro grau e ante a ausência de prova inconcussa, robusta e firme do abuso do poder econômico e/ou político, de gasto ilícito de campanha ou da captação ilícita de sufrágio, não se aplica a pena de inelegibilidade a candidato a cargo eletivo, consoante é firme



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na AIJE nº 536-74.2012.6.02.0018

e remansosa a jurisprudência do TSE, de acordo com as ementas das decisões abaixo:

Ementa: INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. (...)

2. *Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.*

(TSE – Representação nº 1176 – Brasília/DF, Acórdão de 24/04/2007, Rel. Min. ASFOR ROCHA, DJ de 26/06/2007, pág. 144).

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. Eleições de 2002. Hipótese. Recurso ordinário. Poder político. Abuso. Não-caracterização. Negado provimento.

1. *A declaração de inelegibilidade requer prova robusta da prática dos fatos abusivos.*

2. *Ausente o necessário liame dos fatos ao pleito eleitoral que se avizinhava.*

3. *Reconhecimento pelo Tribunal a quo, após criteriosa análise das provas depositadas em juízo, que o abuso do poder político e econômico não ficaram comprovados.*

– *Recurso especial não provido.*

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 24998 - Boa Vista/RR, Acórdão de 09/05/2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, pág. 60).

Não se pode deixar de realçar que uma campanha para o mandato de prefeito infelizmente tem exigido, para que seja bem sucedida, o dispêndio de vultosa quantia em dinheiro, uma vez que, via de regra, são realizados consideráveis gastos, como é praxe no cenário brasileiro. Porém, o que a legislação de regência veda não é a prática dessas despesas (pessoal, publicidade, material de campanha, fornecimento de camisas e bonés a “cabos eleitorais” para carreatas/passeata etc.), mas, sim, a captação indevida de sufrágios e o abuso de poder político ou econômico, condutas estas que não foram evidenciadas nestes autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na AIJE nº 536-74.2012.6.02.0018

Assim, desprovejo o recurso, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

Maceió, 15 de abril de 2013.



FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator

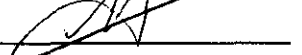


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 536-74.2012.6.02.0018
PROTOCOLO Nº 44.230/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9617 foi conferido(a) na 28ª Sessão Ordinária, realizada em 15/04/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 67, em 17/04/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 17/04/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 536-74.2012.6.02.0018

Prot. 44.230/2012

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL

JULGADO EM: 15/04/2013 (SESSÃO Nº 28/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Dr.^a Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "ESSA É A SÃO MIGUEL QUE NÓS QUEREMOS"
ADVOGADOS : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS E OUTROS
RECORRENTE(S) : NIVALDO JATOBÁ
ADVOGADOS : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO(S) : GEORGE CLEMENTE VIEIRA
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS
RECORRIDO(S) : PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS
RECORRIDO(S) : YOLANDA MONTEIRO
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de nulidade, para, no mérito, por idêntica votação, negar provimento ao mesmo, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.617, de 15.04.2013). Apresentaram sustentação oral os causídicos Milton Gonçalves Ferreira Neto e Helder Gonçalves Lima.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de abril de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários